



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.304 - SC (2012/0243599-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MÁRIO CESAR LIVRAMENTO
ADVOGADO : GISELIS DARCI KREMER
AGRAVADO : Banco Safra S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR O INSTRUMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.304 - SC (2012/0243599-6)

AGRAVANTE : MÁRIO CESAR LIVRAMENTO
ADVOGADO : GISELIS DARCI KREMER
AGRAVADO : Banco Safra S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 308-309, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial.

O agravante, nas razões de regimental, assevera que a decisão da Corte local está em consonância com a jurisprudência pacificada. Aduz, ainda, que nos casos de ausência peça essencial ao deslinde da controvérsia, o provimento do recurso demanda revisão do acervo probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.304 - SC (2012/0243599-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MÁRIO CESAR LIVRAMENTO**
ADVOGADO : **GISELIS DARCI KREMER**
AGRAVADO : **Banco Safra S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ**
: **FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR O INSTRUMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há reparos a serem feitos na decisão agravada. A Corte Especial do STJ, modificando entendimento anterior, pacificou entendimento que nos casos de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a Corte local deve abrir prazo para o agravante completar o instrumento com a peça faltante. Confira o precedente:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRADO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido. (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/08/2012).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0243599-6

AgRg no
AREsp 258.304 / SC

Números Origem: 20110116163 20110116163000100 20110116163000200 20110116163000201
23110014033

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Banco Safra S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA
AGRAVADO : MÁRIO CESAR LIVRAMENTO
ADVOGADO : GISELIS DARCI KREMER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO CESAR LIVRAMENTO
ADVOGADO : GISELIS DARCI KREMER
AGRAVADO : Banco Safra S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.